MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**19515.002339/2006-72**
ACÓRDÃO	1401-007.128 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTARA COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS FISCAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação ao dever de sigilo a transferência de dados bancários das instituições financeiras para a administração tributária, conforme autorizado pela legislação e **referendado pela Suprema Corte Nacional.**

DOCUMENTO VALIDADO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais **relativas** obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de R$ 295.659,00, de R$ 10.000,00 e de R$ 71.000,00, pertinentes ao ano de 2003 e, também, excluir a importância de R$ 24.000,00 relativamente ao ano de 2004.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, apresentado pela Interessada, em face de que a autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão de nº 08-14.335 proferido pela DRJ/FOR, em sessão de 23/10/2008, teria julgado pela procedência em parte sua Impugnação.

Conforme relatório da decisão recorrida, as irregularidades apontadas no **Termo de Constatação Fiscal** (Vol.2) remontam aos anos calendários de **2003** e **2004,** e tratam de omissão de receitas por conta de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art.42 da Lei 9.430 de 1996.

Foram efetuados lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, totalizando um crédito tributário, à época, de R$ 1.057.157,93, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada com as exigências, a Interessada apresentou Impugnação, onde fundamenta sua defesa nas seguintes alegações preliminares, conforme resumido no relatório da decisão recorrida:

> *Da Preliminar de Nulidade*
>
> *4.1. não está claro no conteúdo dos autos de infração, a origem dos valores indicados como tributáveis;*
>
> *4.2. a infração foi descrita como omissão de receitas, no entanto, a simples referência aos extratos de contas bancárias da requerente, não tem caráter de confissão e, mesmo que tivesse, não teria o condão de constituir o crédito tributário, como será demonstrado adiante;*
>
> *4.3. assim, não ficou demonstrado pela fiscalização como chegou aos valores apontados, não sendo possível precisar em toda sua extensão, a infração impingida à requerente a partir dos elementos constantes da autuação e dos demonstrativos anexos;*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

4.4. o relato da infração não perfaz o requisito da motivação no qual devem ser indicados todos os elementos em que se baseou, os procedimentos que adotou e os critérios utilizados pela autoridade lançadora, bem como, todas as circunstâncias ensejadoras da autuação. A respeito cita Hely Lopes Meirelles às fls. 322;

4.5. ressalta que a presunção de veracidade dos atos administrativos é inaplicável neste caso, justamente porque o processo do qual se originam os autos de infração não contém todos os dados de que se valeu a fiscalização para autuar, relativo aos procedimentos por ela adotados e aos fatos por ela apurados, sobre os quais pudesse recair dita presunção, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como cita às fls. 322;

4.6. concluindo alega a interessada que, a falta de motivação do presente auto de infração é vício de fundo que macula a sua própria validade, obviando o controle de sua legalidade, eis que impossibilita o pleno exercício do direito de defesa, e a despeito de acarretar a nulidade do ato, importa em violação ao principio do devido processo legal. Como demonstrado, verificada a violação direta do art. 10, inciso II do Decreto n° 70.235/72, bem como, o art. 2° caput, da Lei n° 9.874/99 e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, devem os autos de infração serem declarados nulos de pleno direito;

Ilegitimidade da presunção para aferição da base de cálculo.

5. afora a indevida utilização do chamado "Dossiê do Contribuinte", a fiscalização, para autuar, valeu-se indiscriminadamente do expediente da presunção para fixar a base de cálculo do crédito tributário lançado. Pois considerou, sem base legal, que todos os valores depositados nas contas da requerente seriam pagamentos de clientes;

5.1. para a presunção vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual apenas a lei é fonte da obrigação tributária, de modo que é vedada a presunção de ocorrência do fato gerador ou de existência do crédito tributário simplesmente a partir de depósitos bancários ou da movimentação financeira da requerente. Nesse sentido, cita jurisprudência às fls. 323/325;

5.2. exorbitando os limites da Lei n° 9.311/96, considerando apenas para argumentar, que fosse ela constitucional e aplicável ao caso, o Auditor Fiscal requisitou aos bancos ABN ANRO Real, Unibanco, Itaú, Sudameris Brasil e Bradesco, extratos de movimentação de contas-correntes da requerente, anos 2003 e 2004 (fls. 80/83), promovendo uma verdadeira devassa na sua vida bancária. Referida Lei só permite à Receita Federal o acesso aos valores globais das operações realizadas pelo contribuinte em um dado período. Não permite que os valores das operações em si e os respectivos dados sejam informados pelas instituições financeiras por meio de extratos analíticos, cita o parágrafo 2° do an. 11 da Lei n° 9.311/96 (fls. 326/327);

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> *5.3. a obtenção de informações individualizadas das operações, por meio de extratos bancários analíticos, não encontra fundamento na Lei n° 9.311/96 e em nenhuma outra, consistindo arbitrariedade. Tais informações só poderiam ser obtidas por determinação judicial, mediante o atendimento aos pressupostos constitucionais. No mesmo sentido, cita às fls. 327, entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da Lei n° 10.174/2001;*
>
> *5.4. Afirma a interessada ,que o art. 42, § 3°, da Lei n° 9.430/96, apenas prevê a análise individualizada dados financeiros do contribuinte, nada dispondo acerca da requisição das informações sob sigilo bancário. Assim, tal dispositivo legal não legitima o procedimento fiscal, muito menos, afasta a incidência do art. 1 1, § 2°, da Lei n° 9.311/96;*
>
> *5.5. no entender da peticionante, fica plenamente caracterizado o excesso de poder com que agiu a fiscalização, ao passar dos limites da competência outorgada pelo art. 11, § 2° da Lei n° 9.311/96. A respeito cita entendimentos da doutrina e jurisprudência às fls.327/328. Arremata afirmando, "se a realização do lançamento com base em valores globais da movimentação financeira fornecida pelos bancos já seria de todo descabida, posto que amparada em lei inconstitucional e inaplicável ao caso, o que dizer de um lançamento efetuado com base em dados obtidos de forma ilegal, sem qualquer outorga de competência? A única resposta cabível é: absolutamente nulo, o que se espera seja reconhecido por esse I. Julgador;*

Quanto aos valores dos créditos bancários que pudessem estar comprovados, a autuada os indicou nos quadros **A** (recebimentos de vendas anteriores a 2003), no Quadro **B** (empréstimos, devoluções, transferências e outros), além de outras explicações específicas por crédito individualizado e no quadro **C**, as transferências e resgates de fundos ou outros. Anexa documentos de fls.332 a 1.130.

Quanto à caracterização da responsabilidade tributária dos sócios, segue-se o arguido, segundo consta no relatório da decisão recorrida:

> *14. segundo a impugnante, não houve por parte dos sócios a prática de quaisquer atos com excesso de poderes ou contrários à lei ou contrato social, a autorizar a sua responsabilização tributária, não havendo que se falar em incidência do art. 135, inciso III, do CTN;*
>
> *15. desse modo, não está demonstrado no processo administrativo a pretensa caracterização das hipóteses legais de responsabilização dos sócios, o que impossibilita alcança-los também pela falta de, motivação. A fiscalização cingiu-se a especificar que os Srs. Fabio Franco de Moraes e Ricardo Waquil eram representantes legais e administradores da requerente, como se isso fosse suficiente para atribui-lhes a condição de co-responsáveis. Portanto, não procedem as autuações também sob esse aspecto.*
>
> *16. Isto posto, demonstrado ser indevida a presente cobrança, bem como a pretendida responsabilização dos sócios, requer que seja acolhida a impugnação,*

cancelando-se os presentes Autos de Infração e arquivando-se o processo administrativo. Protestando pela posterior juntada de procuração dos Srs. Fabio Franco de Moraes e Ricardo Waquil, regularizando a sua representação processual, como faculta a lei.

DA DECISÃO RECORRIDA

As preliminares de nulidades foram afastadas e, quanto ao mérito, restaram comprovados créditos bancários da ordem de R$ 451.788,46, para fatos geradores de 2003, além de vários outros créditos constantes dos quadros B e C, indicados no **Demonstrativo dos Valores Creditados com Comprovação de Origem** (créditos de 2003 e 2004).

A DRJ afastou a atribuição de responsabilidade tributária dos sócios da autuada.

Em seguida, no **Demonstrativo dos Valores Mantidos**, são apontados os créditos apurados tributáveis, as exclusões e os valores tributáveis mantidos, mensal, totalizados trimestralmente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 16 de março de 2009 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 15 de abril de 2009, onde reitera argumentos preliminares já apreciados na decisão recorrida, no caso, a "utilização do tal 'Dossiê do Contribuinte', além do "descabimento de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários" e ilegalidade do art.42 da Lei 9.430 de 1996.

Do **item 67** em diante do recurso, procura a Recorrente demonstrar a origem de cada crédito bancário que aponta e eventual documento comprobatório, cujos detalhes serão apresentados e comentados no presente voto.

Posteriormente, em 14 de junho de 2011, apresenta (Vol.8) decisão do STF no sentido de que a quebra de sigilo bancário só seria permitida com ordem judicial.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

DOCUMENTO VALIDADO

A decisão de piso já se manifestou sobre as preliminares suscitadas e, contrariamente ao alegado no recurso, a análise foi adequada e as rebateu corretamente nos termos da legislação pertinente ao processo administrativo fiscal, e a adoto como razão de decidir. Eis o acertado voto da decisão recorrida:

> *23. Portanto, os Autos de Infração foram lavrados no local da verificação da falta, Av. Pacaembu, 715 Sala 411, em 27/10/2006 às 11:00, constando da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi apurado a infração, depósitos bancários não contabilizados cujos valores dos depósitos e investimentos realizados junto as instituições financeiras, em que a contribuinte, regularmente intimada não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os fatos geradores, valores tributáveis e os dispositivos legais foram perfeitamente discriminados, no caso do IRPJ teve como base legal os Arts. 25 e 42 da Lei n° 9.430/96; art. 528 do RIR/99, estando mencionado que fazem parte integrante dos presentes Autos de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos neles mencionados (fls. 251/285).*
>
> *24. Verifica-se não haver razão para a impugnante alegar que teria havido violação direta do art. 10, inciso II do Decreto n° 70.235/72, bem como, o art. 2° caput, da Lei n° 9.874/99 (sic), por sinal, essa citação não tem nenhuma relação com as pretensões da requerente. Assim, foram atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto n° 70.235/72.*
>
> *25. Com relação ao desconhecimento do que seria "Dossiê do Contribuinte", deve ser entendido como um conjunto de informações mantido pelo órgão de controle e fiscalização dos tributos federais em pastas ou arquivos de interessa da fiscalização a respeito do contribuinte, elaborado a partir dos dados contidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal SRFB, tal como, DIRF, DIPJ, dados da CPMF fornecidos pelas instituições financeiras. No caso não havendo necessidade de ser acostado aos autos, as informações que não tenham relação direta com as exigências tributárias.*
>
> *26. A solicitação dos extratos das contas correntes movimentadas diretamente às instituições financeiras(_fls. 80/83), Banco ABN AMRO Real S/A, Unibanco, Banco Itaú S/A, Banco Sudameris Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, foi devidamente motivada e atende os requisitos legais como previsto nos artigos 2°, Parágrafo 5°, e artigos 3° a 5° do Decreto n° 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto n° 6.104/2007. Ademais, referidos extratos, também, foram fornecidos pela interessada, antes da formalização do lançamento (fls. 9).*
>
> *27. Nesse sentido, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quer por se tratar da fase inquisitória antes da constituição dos créditos tributários ou pelo fato de que a interessada pode defender-se regularmente sem nenhum empecilho, bem diferente do que pretendeu demonstrar.*

MÉRITO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Inicialmente é importante frisar que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

É esse, há tempos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado, após a vigência do novo CPC:

> *"(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)" (1ª Seção, EDcl no MS 21315 / DF, Rel. Min. Diva Malerbi [desembargadora convocada], DJe 15 de junho de 2016).*

Da autuação: Créditos bancários sem origem - Tributação

Nos termos do art.42 da Lei nº 9.430/96, base legal da autuação, o simples fato da **existência de depósitos bancários com origem não comprovada** é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam **omissão** de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de **presunção relativa**, passível de prova em contrário.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Mas, pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de rendimentos então omitidas.

Reproduzo excerto do Termo de Constatação Fiscal (fls.248/249, Volume 2):

> ***IV – DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL***
>
> *Pela analise das Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ, fls. 10 a 79 e das informações contidas no Dossiê do Contribuinte, elaborado a partir dos dados contidos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal verifica-se substancial discrepância entre a movimentação financeira do contribuinte e os*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

valores declarados como receitas nos anos calendários de 2003 e 2004, respectivamente, como demonstrado a seguir:

Movimentação Financeira	4.951.570,51	6.938.371,14
Valores Declarados – DIPJ	1.194.036,88	1.915.345,10

Tendo em vista o não atendimento à intimação lavrada inicialmente, em no prazo suplementar concedido por solicitação do interessado, elaborei o relatório circunstanciado solicitando a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, fls. 80 a 83 objetivando a obtenção dos dados sobre a movimentação bancaria do contribuinte diretamente das instituições financeiras intervenientes.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. Consoante **Intimação Fiscal** (fls.202 – Volume 2), com as planilhas dos créditos bancários (ANEXO, fls.203 a 208 ao Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 18/09/2006), o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas) de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras ali indicadas, ocasião em que nada apresentou, só vindo a fazer perante a decisão recorrida e a este Colegiado.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

A questão da alegação de **quebra** de sigilo bancário já está superada, pois a Corte Suprema já se pronunciou sobre o tema.

A defesa tinha alegado quebra de sigilo, aduzindo que o acesso à movimentação financeira da Recorrente somente poderia ocorrer mediante ordem judicial.

Apesar de tal linha de argumentação já ter sido bem conduzida pela decisão de piso, apenas acrescento alguns comentários.

Não obstante esta questão estar pacificada, o acesso pelas autoridades administrativas às informações bancárias dos contribuintes tem fundamento na própria Constituição Federal, art. 145, parágrafo 1º, assim como já estava previsto no CTN, art. 197, e, posteriormente, veio a ser tratado na Lei nº 8.021, de 1990:

> Constituição Federal
>
> Art. 145. (...)
>
> §1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os
>
> direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifou-se)
>
> Código Tributário Nacional - CTN

DOCUMENTO VALIDADO

> **Art. 197.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
>
> [...]
>
> II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.
>
> Lei 8.021, de 1990
>
> **Art. 8.º** Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
>
> **Parágrafo único.** As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento deste prazo, a penalidade prevista no §1.º do art. 7.º.

No presente contexto, já vigorava a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que regulou, com mais detalhes, a solicitação de informações às instituições financeiras, assim determinando:

> **Art. 1º** As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
>
> [...]
>
> §3º Não constitui violação do dever de sigilo:
>
> [...]
>
> VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, **5º, 6º**, 7º e 9 desta Lei Complementar.
>
> [...]
>
> **Art. 5º** O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.
>
> [...]
>
> §2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> [...]
>
> §4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
>
> §5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.
>
> **Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
>
> Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Atos contínuos, a Lei nº 10.174, de 09/01/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, apenas regraram com mais precisão a obtenção de dados, compondo o cenário jurídico no qual a autoridade fiscal está autorizada, nos casos previstos, a requisitar informações bancárias dos contribuintes fiscalizados.

Imprópria, assim, a tentativa de vincular esta atividade tão-só ao Poder Judiciário, sob o argumento de violação de direitos da impugnante. Os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida e, sobre ela, a contribuinte foi regularmente intimada a se manifestar e a esclarecer a origem dos valores questionados, tanto na fase procedimental como na litigiosa, quando da concessão de prazo regulamentar para impugnação após a ciência da formalização da exigência.

Importa também acrescentar que não há previsão expressa na Constituição quanto à inviolabilidade do sigilo bancário, advindo tal tese da interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à matéria, com posicionamentos contrários à Fazenda pública colacionados pelo contribuinte em sua peça impugnatória, doravante resquícios de entendimento ultrapassado.

Muito oportunamente, neste ponto cabe discorrer sobre a palavra final dada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal em análise conjunta de cinco processos que questionavam os dispositivos da Lei Complementar 105/2001 que permitiam a Administração Tributária Federal obter os dados bancários diretamente das instituições financeiras sem autorização judicial. Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, nºs 2390, 2859, 2386 e 2397, as três últimas apensadas a primeira, além do **Recurso Extraordinário (RE) nº 601314**.

Em Sessão plenária ocorrida no STF em 24 de fevereiro de **2016**, por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que o disposto na norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para o Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo portanto ofensa à Constituição Federal.

Diante de tudo o exposto, ratificada a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos concernentes à matéria, não assiste razão ao Recorrente.

De matéria de fato

Inicialmente, em seu recurso, item 59 em diante, procura a Recorrente demonstrar a origem de créditos bancários cuja origem não fora acatada na decisão recorrida.

Itens 60 a 62

> *60. Quanto ao crédito de R$ 295.000,00 no Banco ltaú (conta 00904-4), em 03/2003, vem a Recorrente esclarecer que se trata de mero estorno feito pelo Banco para compensar um débito em duplicidade procedido anteriormente. Veja-se.*
>
> *61.Em 21/03/03, houve um resgate de R$ 297.000,00 do fundo de investimentos MAXIME RF de titularidade da própria Recorrente, conforme consta do respectivo extrato de movimentação bancária em anexo (doc. 01, pág. 03 de 12), para cobertura de operação de câmbio no montante de R$ 295.659,00 (pág. 04 de 12). Em seguida, o Banco indevidamente debitou o valor em duplicidade e procedeu ao crédito respectivo para debitamento equivocado.*
>
> *6 Dessa forma, fica plenamente demonstrada a origem do crédito de R$ 295.659,00 em nome da Recorrente, proveniente de resgate de aplicação financeira em nome dela.*

No anexo à intimação fiscal onde constam os créditos bancários individualizados, aparece o valor de R$ 295.659,00, em 25/03/2003 com histórico CÂMBIO e a decisão recorrida considerou contrato de câmbio não comprovado.

De fato, a diferença entre os valores é ínfima, os informes de conta corrente apontam para a duplicidade do crédito (fls.1.183, Volume 7/1), de forma que entendo comprovada a sua origem.

Itens 63 a 80

Reproduzo os valores dos créditos bancários a título de empréstimos, então apontados pela decisão recorrida em seu Demonstrativo dos Valores Creditados em C/C se Comprovação da Origem:

DOCUMENTO VALIDADO

Out/03	Empréstimo de Ricardo Waquil	476 872 a 874	10.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Out/03	Empréstimo de Ricardo Waquil	477 873 a 877	71.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Set/04	Empréstimo de Adriana Scarabot	486 887 a 889	24.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Out/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	488 891 a 893	44.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Nov/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	489 894 a 896	144.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Nov/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	490 897 a 899	24.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes

Empréstimos de Ricardo Waquil

A Recorrente traz aos autos os extratos bancários de Ricardo Waquil onde procura demonstrar a saída dos recursos da conta dele para a conta da Recorrente:

De fato, os valores de R$ 10.000,00 e R$ 71.000,00 constam no extrato de BankBoston, duas TED, respectivamente, em outubro de 2003 (Doc.03, fls.1.183/1.188), assim como a entrada dos valores na conta da Recorrente (Doc.04, fls.1.189/1.190), de forma que entendo estar comprovada a sua origem na conta da recorrente, mesmo que não haja contrato de mútuo.

Empréstimo de Adriana Scarabot

Em doc.08, fls.1.224, consta no extrato BankBoston de Adriana Scarabot, o valor de R$ 24.000,00 como TED enviada em 24 de setembro de 2004, restando comprovada a origem do crédito na conta da Recorrente, mesmo sem contrato de mútuo.

Empréstimo de Waquil Const Emp

Segundo a Recorrente:

> **73.** A devolução, no valor de R$ 300.000,00, deu-se por meio de duas transferências de R$ 150.000,00 cada uma, em janeiro e março de 2005, como consta da planilha explicativa (doc. 02). Para a comprovação do alegado, junta a Recorrente: o extrato de sua conta corrente de janeiro de 2005, com a saída da primeira transferência de R$ 150.000,00, bem como a cópia do cheque utilizado para tanto, nominal àquela construtora, e do comprovante de depósito em favor da Waquil (docs. 13/14); o extrato de sua conta corrente de março de 2005, com a saída da segunda transferência de R$ 150.000,00, bem como o extrato da conta bancária da empresa Waquil, coincidentes em data e valor (docs. 15/16).
>
> **74.** Junta-se, ainda, a anexa Declaração firmada pela empresa Waquil, atestando que realizou os referidos empréstimos para a Recorrente e que recebeu os valores em devolução (doc. 17).

Em docs.13/14, fls.1.242, intitulado **Extrato Antara e Comprovantes de Pagto do Emprest. p/ Contr. Waquil**, consta no extrato bancário de Banco Real, conta da Recorrente, um débito de R$ 150.000,00 histórico *cheque compensado* e cópia do cheque nominal à Waquil Construções e Empreendimentos Ltda., emitido em 06 de dezembro de 2004 e o comprovante de seu depósito.

Em docs.15/16, fls.1.252, intitulado **Extrato Antara Demonstrado o Pagto do Emprest. e Extrato Contr. Waquil Comprovando o Recebimento,** consta uma declaração da empresa Waquil Construções e Empreendimentos Ltda. no sentido de confirmar os empréstimos por ela concedidos à Recorrente, bem como o seu pagamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Além de tais valores (2 x R$ 150.000,00) não estarem conectados aos valores individuais dos empréstimos (quadro supra), a declaração firmada não é suficiente, por si só, para a comprovação da origem dos créditos tidos como sendo de empréstimos.

Com relação aos **itens 81 a 86** do recurso, a Recorrente aponta, como exemplos, valores de transferências bancárias entre suas contas, mas, entretanto, nenhum destes valores foram objeto de tributação, pois não se encontram no demonstrativo da decisão recorrida, a seguir reproduzido:

Demonstrativo dos Valores Creditados em C/C sem Comprovação da Origem

Data	Nome Histórico	Doc	Fls.	Valor	Motivo da não aceitação da comprovação
	Quadro B fls. 858				
Mar/03	Resgate fundo Máxime RF	470	170 e 860	295.000,00	Refere-se a contrato de câmbio de 25/03/03 não comprova
Out/03	Transf entre contas correntes	473	869	5.000,00	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/03	Transf entre contas correntes	475	871	60.000,00	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/03	Empréstimo de Ricardo Waquil	476	872 a 874	10.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Out/03	Empréstimo de Ricardo Waquil	477	873 a 877	71.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Set/04	Empréstimo de Adriana Scarabot	486	887 a 889	24.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Out/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	488	891 a 893	44.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Nov/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	489	894 a 896	144.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Nov/04	Empréstimo de Waquil Const Emp	490	897 a 899	24.000,00	Não apresentou contrato firmado, na época, entre as partes
Dez/04	Transf entre contas correntes	493	907	37.000,00	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
	Quadro C fls. 908		908		
Abr/03	Banco Transferência			2.330,49	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/03	Banco Transferencia			60.000,00	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Mar/04	Banco Transferencia			4.291,39	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Mar/04	Banco Transferencia			900,00	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Ago/04	Banco Transferencia			781,05	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/04	Banco Transferencia			1.920,97	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/04	Banco Transferência			1.536,77	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Out/04	Banco Transferencia			1.330,28	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Nov/04	Banco Transferencia			1.967,32	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Nov/04	Banco Transferencia			947,23	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			2.457,21	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			1.183,13	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			10.003,26	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			1.701,09	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			1.717,29	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa
Dez/04	Banco Transferencia			2.223,67	Não se refere a transf entre contas da mesma empresa

LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL, PIS e COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Conclusão

É voto, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, dar provimento parcial para excluir de tributação as importâncias de R$ 295.659,00, de R$ 10.000,00 e de R$ 71.000,00, pertinentes ao ano de 2003 e, também, excluir a importância de R$ 24.000,00 relativamente ao ano de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO